



PROCESSO Nº : 184.947-6/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
65.016-1/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
78.634-9/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

GESTOR : PAULINHO BORTOLINI - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.856/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES A REGISTROS DE FATOS/ATOS CONTÁBEIS (CB03), DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM ASSINATURA (CB08), NÃO FORAM REALIZADAS AÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI N.º 14.164/2021 (OB02, OB99 E OC20) E AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE IMPACTO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO CÁLCULO ATUARIAL (ZA01) MANTIDAS. SANEADAS AS IRREGULARIDADES CB04, CB05, FA01 E FB03. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS, E COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Paulinho Bortolini** no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

PAULINHO BORTOLINI /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações do Banco do Brasil - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis)

3.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.2) Divergências entre o valor informado no APLIC e no Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da





Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social





(RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023). (fls. 176 a 178, doc. digital nº 614872/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, os servidores efetivos do município estão vinculados Regime Próprio de Previdência - RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 615684/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 624445/2025.
5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo **afastamento das irregularidades das irregularidades CB04, CB05, FA01 e FB03** (documento digital n. 641420/2025).
6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.
9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado





das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 614872/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Nova Santa Helena/MT** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além





disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 988/2021, alterado pelas Leis nº 1163/2024		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1111/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1116/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 47.969.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 22.329.236,74	R\$ 140.347,93	25,14%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 56.503.277,98	R\$ 59.520.455,87	Houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 60.030.584,67	R\$ 54.996.651,50	R\$ 54.571.353,14	R\$ 54.487.797,95
Execução da despesa	Economia orçamentária		

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 614872/2025.





Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário	QREO ² em 1,0527
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL		
Grau de dependência Financeira	85,78%	
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ³	
R\$ 7.292.061,22	0,0092	
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 6.783.207,67	

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (306102/2023, fls. 220/221), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

--	--	--

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0112 foram inscritos em restos a pagar





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 60.030.584,67	R\$ 54.996.651,50	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

16. Verificou-se, também, que tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

17. No entanto, houve o **apontamento da seguinte irregularidade** à realização da apropriação mensal das férias e do 13º salário, estando descumpridos os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 (**irregularidade CB03**).

18. Os demais apontamentos referentes a irregularidades que tocam as convergências de dados, **CB04 e CB05, foram devidamente sanados** pela equipe de auditoria, decisão com a qual este Ministério Público de Contas anui.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

19. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:





DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,14%

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,77%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	98,55%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimen to de compleme ntação
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimen to de compleme ntação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	25,03%





Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Transitórias – ADCT		
	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	47,09%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,75%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,85%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	48,6%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,80%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	86,69%

2.5.1. Políticas Públicas

20. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da





administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

21. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não Realizada

22. Considerando o cenário identificado, o Procurador referenda a recomendação da SECEX para que o município adote as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)





23. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

24. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

25. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município atende parcialmente às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

26. A ausência de previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários e agentes de combate a endemias gerou a **irregularidade ZA01**.

2.5.1.3. Educação





27. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas **fls. 127 a 132 do relatório técnico preliminar**.

28. No que se refere ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), constatou-se que a nota média do **Município de Nova Santa Helena/MT** (6,1 para anos iniciais está acima da meta nacional que é de 6,0).

29. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que não há filas de espera tanto nas creches, quanto na pré-escola. Além disso, não há obras paralisadas em creches, demonstrando que o **Município de Nova Santa Helena** não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

2.5.1.4. Meio Ambiente

30. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se nas **fls. 133 a 138 do relatório técnico preliminar**.

31. O cenário encontrado demonstra que o Município de Nova Santa Helena está em **3º lugar no ranking dos municípios com maior desmatamento**, sendo possível constatar ainda que o Município de Nova Santa Helena teve 14.997 focos de queimada em 2024, sendo o maior número de focos no mês de agosto. O número de focos de queima em 2024 é três vezes superior ao verificado em 2023





32. Por essas razões o Ministério Público de Contas, manifesta pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote estratégias de combate ao desmatamento e às queimadas.

2.5.1.5. Saúde

33. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa, estável ou crítica**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não Informado	Não Informado
Mortalidade Materna	Não Informado	Não Informado
Mortalidade por Homicídio	Não Informado	Não Informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	22,6	Alta
Cobertura da Atenção Básica	203,1	Boa
Cobertura Vacinal	99,3	Boa
Número de Médicos por Habitantes	4,7	Boa
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	10,2	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não Informado	Não Informado
Prevalência de Arboviroses	1399,2 (dengue) 22,6 (Chikungunya)	Ruim Boa
Deteção de Hanseníase	Não Informado	Não Informado
Deteção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não Informado	Não Informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não Informado	Não Informado





34. Assim como indicado no relatório técnico preliminar, destacamos a necessidade de maior atenção nos seguintes indicadores: mortalidade por acidentes de trânsito e detecção de dengue.

35. Além disso, devem ser informados dados para todos os indicadores, de forma a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, com destaque para os indicadores de mortalidade materna, mortalidade por homicídio e consultas pré-natais adequadas, os quais não tiveram informações em 2024.

36. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar as seguintes **recomendações** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Público de Contas** anui integralmente: 1 - **recomenda-se** ao gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública; 2 - **através** de suas Secretarias de Saúde, forneçam informações ao DATASUS, que é o repositório de dados do Ministério da Saúde. Estas informações são essenciais para a gestão da saúde pública e para o acompanhamento das políticas públicas em saúde.

2.6. Regime Previdenciário

37. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**, a demonstrar que a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão e situação atuarial é intermediária.

38. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município não implementou reforma da previdência, seja ampla, seja parcial, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo se manifestou (**fls. 107, do relatório técnico**) pela **expedição de recomendação**, com a qual o **Ministério Público de Contas concorda**, para que se adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu





Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021.

39. De outra parte, a equipe técnica constatou que o **Município de Nova Santa Helena** instituiu o Regime de Previdência Complementar, pela **Lei Complementar nº 992/2021**.

40. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a necessidade de adoção de medidas para avaliar e adotar medidas que equilíbrio atuarial autorizadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da **recomendação** proposta pela equipe técnica no sentido de que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar a adotar medidas permitas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial.

41. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

42. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,95, superior aos apresentados nos exercícios de 2022 (0,94) e 2023 (0,84), porém fica demonstrado que o processo de capitalização não cobriu sequer a provisão matemática dos benefícios concedidos.

43. Ademais, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

2.7. Transparência e Prestação de Contas





44. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	15/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁴	Nível de Transparência
0.6704	Intermediário

45. O índice obtido revela nível de transparência intermediário, sendo maior do que o apurado no exercício de 2023 (0.6468). Contudo, a Secretaria de Controle Externo optou manifestou pela **expedição de recomendação**, a fim de que a gestão municipal implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTD 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





46. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

47. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

48. Constatou-se que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, por se tratar de candidato reeleito.

49. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida





2.8. Ouvidoria

50. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua existência por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável.

51. Ademais, a entidade **não disponibiliza** Carta de Serviços aos Usuários. Contudo, a equipe técnica pontuou que esse fato **não será considerado como irregularidade**, uma vez, que a Prefeitura não disponibiliza um documento “Carta de Serviços”, todavia disponibiliza, no endereço eletrônico <https://ouvidoria.novasantahelena.mt.gov.br/>, as informações.

2.9. Análise das irregularidades

52. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Nova Santa Helena/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

53. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

RESPONSÁVEL: PAULINHO BORTOLINI /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





54. A **Secretaria de Controle Externo** identificou que a unidade não efetivou o registro contábil por competência da gratificação natalina – 13º salário – e das férias com o respectivo adicional de 1/3, nos termos em que determina a Portaria n. 548, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – que se encontra em sua 10ª edição, contrariando, ainda, os itens 07 e 69 da NBC TSP 11.

55. Em **sede de defesa**, esclarece que todos os pagamentos referentes ao 13º salário foram integralmente quitados no próprio exercício, inexistindo saldo a pagar.

56. Informa que não havia exigência expressa para que municípios não sede de polo ou unidade contábil centralizadora realizassem o reconhecimento mensal das provisões de férias e 13º salário, motivo pelo qual tal prática não era adotada.

57. Reforça que a atual gestão, atenta às orientações do Conselho Federal de Contabilidade e comprometida com a uniformização das práticas contábeis, passou a efetuar o registro mensal dessas provisões a partir do balancete de maio de 2025, garantindo maior transparência e fidedignidade das informações.

58. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica, opinando pela manutenção da irregularidade sustentou que:

A defesa alega que não vinha realizando os procedimentos de reconhecimento contábil de forma mensal por não haver uma exigência expressa aos municípios que não fossem polos. Sobre essa alegação esclarece-se que a NBC TSP 11 foi publicada no DOU, pelo Conselho Federal de Contabilidade, em 31/10/20218, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019. Assim exigência advém da própria norma e deve ser cumprida por todos os entes públicos.

Considerando que o Gestor reconhece a falha e afirma que a partir de maio de 2025 foi implementado o registro sistemático mensal das provisões de férias e 13º salário. Essas ações servirão para os balanços futuros.

Pela falta de implementação no exercício em análise, o apontamento será mantido em relação ao exercício de 2024.

59. **Passamos à manifestação ministerial.**

60. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar





nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

61. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

62. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

63. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

64. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

65. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

66. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁵.

67. Ademais, como bem citado pela Secex, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal

⁵ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

68. Assim, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

69. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois **reconhece a falha** e a pretensão de aplicação da razoabilidade para saneamento da irregularidade não prospera diante da natureza da irregularidade que é estritamente formal, característica das normas contábeis obrigatórias e, ainda, as determinações do poder legislativo nas contas de governo são direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não aos órgãos do Poder Executivo.

70. Assim, tal qual a equipe técnica, o *Parquet* pela **manutenção da irregularidade CB03**, com **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

2.9.2. Irregularidade CB04

RESPONSÁVEL: PAULINHO BORTOLINI /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações do Banco do Brasil - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

71. Segundo a equipe de auditoria, as receitas de recebidos do estado apresentam divergências entre as informações de contas do Banco do Brasil e valores informados pela Prefeitura.

72. Conforme informações constantes no quadro do tópico 4.1.1.1, constata-se divergências nos valores relativos à: Cota-Parte do IPVA; Cota Parte-IPI; Cota Parte-Cide; Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos; Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM; Cota-Parte Royalties -





Compensação Financeira pela Produção do Petróleo; e Receita de Transferências do Fundeb.

73. Em sede de **defesa**, o gestor informou que as alegações da equipe de auditoria não procedem e trouxe tabelas explicativas sobre cada uma das cota-partes supostamente defeituosas, com a finalidade de demonstrar a inexistência do problema contábil.

74. A SECEX analisou detidamente a documentação e toda a argumentação contábil remetida pelo gestor e opinou pelo saneamento do feito.

75. O MPC opina pelo **saneamento da irregularidade**.

76. Ao que tudo indica, a irregularidade de cunho eminentemente contábil foi catalogada em razão de diferença na mera interpretação de documentos, o que fez com que a equipe de auditoria afastasse a irregularidade, considerando suficientes os argumentos e documentos remetidos pelo gestor.

2.9.3. Irregularidade CB05

RESPONSÁVEL: PAULINHO BORTOLINI /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis)

3.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.2) Divergências entre o valor informado no APLIC e no Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

77. A Secretaria de Controle Externo identificou, no que diz respeito ao subitem 3.1 que:

O Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (doc. digital n.º 593333/2024, fls. 164) apresenta Ativo Financeiro de R\$ 14.159.660,76 e Passivo Financeiro de R\$ 508.853,55, o que dá um Superávit Financeiro de R\$ 13.650.807,21, e no Quadro de Superávit Financeiro (fl. 166) apresenta um Superávit Financeiro de R\$ 23.748.502,78.





78. No que diz ao **subitem 3.2** foram constatadas divergências entre o valor informado no APLIC, com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, e com a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, conforme demonstrado juntado em relatório técnico preliminar:

DESCRIÇÃO	Declaração de Veracidade RPPS	Declaração Controle Interno	APLIC
Contribuições Patronais	R\$ 1.356.098,72	R\$ 1.356.098,72	R\$ 1.255.232,36
Contribuições dos Segurados	R\$ 1.374.037,42	R\$ 1.373.004,55	R\$ 1.255.222,83
Contribuições Suplementares	R\$ 649.430,71	R\$ 649.207,17	R\$ 622.551,20

79. A **defesa** reconheceu a existência dos dois problemas, alegando, porém que o primeiro (subitem 3.1) se deu por um equívoco na emissão do Balanço Patrimonial encaminhado a este Tribunal de Contas, e o segundo (subitem 3.2) se deu por equívoco no Relatório do Controle Interno, estando corretos os valores constantes do sistema APLIC. Enviou documentos e tabelas.

80. Em **sede de relatório técnico de defesa**, opinando, mais uma vez, pelo **saneamento dos achados**, a Secretaria de Controle Externo se manifestou, quanto ao achado do subitem 3.1, reconhecendo que “(...) foram realizadas as correções necessárias no Balanço Patrimonial e republicado no Jornal Eletrônico dos Municípios, edição 4758, fl 16 de junho de 2025, conforme cópia (doc. digital n.º 624445/2025, fls. 366/371)”.

81. Já no que diz respeito ao subitem 3.2, inobstante tenha considerado sanado o feito entendeu por essencial “(...)a recomendação de que quando houver divergências nos valores das contribuições previdenciárias a Declaração de Veracidade seja solicitada do gestor do RPPS, bem como retificação do Parecer do Controle Interno.”

82. O **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, diante da comprovação documental pela defesa, opina pelo **afastamento do achado**.





83. Mais uma vez a questão fica adstrita à mera falta de cuidado com dados contábeis, que foram corrigidos sem que tenham sido gerado significativa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, merecendo o saneamento da irregularidade.

84. **No entanto**, diante das impropriedades encontradas, e do que parece ser um certo desleixo com a correção das informações contábeis remetidas a este Tribunal de Contas, da mesma forma que a Secretaria de Controle Externo, **manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo** que **solicite** do gestor do RPPS, bem como do Controle Interno a correção de eventuais divergências nos valores relativos a resultados financeiros e contribuições previdenciárias.

2.9.4. Irregularidade CB08

RESPONSÁVEL: PAULINHO BORTOLINI /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

85. A **defesa** reconheceu a existência do problema decorrente da inexistência de assinaturas nas demonstrações contábeis, se resumindo a aduzir que se trata de pequeno erro formal e que a veracidade das informações contábeis poderia ser deduzida da própria publicação das peças contábeis.

86. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica, opinando pela manutenção da irregularidade sustentou que a assinatura do responsável e do contador nos demonstrativos contábeis não se trata de mera formalidade sendo prática com exigência normativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura do responsável e do contador nos demonstrativos contábeis, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, NBC PG 01/2019 e Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

87. **Passamos à manifestação ministerial.**





88. Conforme bem ressaltado pela equipe de auditoria a necessidade das assinaturas encontram amplo suporte normativo, que não pode deixar de ser observado sob alegação de que elas são mero requisito formal:

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

4. São deveres do contador:

(...)

(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

Art. 20. *Omissis*

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

89. É preciso ressaltar ainda que o processo e assinatura, além de deferência ao profissional que elabora as peças contábeis carrega consigo também a importância da confiabilidade que deve ser inerente ao processo de controle, razão pela qual não se pode afastar a irregularidade sob a alegação de que sua ausência seja irregularidade menor.

90. Assim, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela **manutenção da irregularidade CB08**, com **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que **sempre remeta** assinadas, as demonstrações e demais peças contábeis que assim sejam exigidas pelos normativos específicos, nas futuras Cargas de Conta de Governo.

2.9.5. Irregularidades FA01 e FB03





RESPONSÁVEL: PAULINHO BORTOLINI /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

91. As irregularidades serão analisadas de forma conjunta em razão da semelhança de providências e fundamentos determinantes de seu saneamento.

92. A **defesa** se manifestou, em relação à irregularidade FA01 aduzindo que não existiria qualquer irregularidade na abertura dos créditos adicionais suplementares do município e que as leis, decretos e valores mencionados no Apêndice K do relatório técnico, que subsidiaram a catalogação da irregularidade, **não correspondem a normativos do Município de Nova Santa Helena.**

93. Ressaltou que os créditos orçamentários abertos no exercício de 2024 foram devidamente autorizados por legislação específica. A **Lei n.º 1.117, de 28 de novembro de 2023**, autorizou suplementação de até **20%** do total do orçamento municipal, enquanto a **Lei n.º 1.163, de 17 de dezembro de 2024**, concedeu autorização adicional de **10%**, totalizando **30% de autorização legal** para abertura de créditos suplementares naquele exercício.

94. Em relação à irregularidade FB03, informou que houve equívoco por parte da equipe técnica na conferência dos dados, tendo em vista que, na fonte de recurso e em seu respectivo detalhamento, houve excesso de arrecadação decorrente de receitas oriundas de emendas parlamentares individuais, as quais não estavam inicialmente previstas na peça orçamentária.

95. O **relatório técnico conclusivo** saneou ambas as irregularidades, reconhecendo a situação regular do município, nos seguintes termos:





Dessa forma, procede as alegações do gestor de que não ocorreram a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme demonstrado em sua defesa. (irregularidade FA01)

(...)

(...) foi encaminhado pelo gestor (doc. digital n.º 624445/2025, fl. 23), documento que comprova que houve arrecadação decorrente de receitas oriundas de emendas parlamentares individuais, que não estavam previstas no orçamento. (irregularidade FB03)

96. Mais uma vez não há muito que se discutir, tendo em vista que a catalogação da irregularidade aparentemente foi feita em razão de equívoco da equipe de auditoria ao analisar fatos e Lei que não diziam respeito ao Município de Nova Santa Helena (irregularidade FA01) e/ou ausência de informação contundente sobre as arrecadações municipais (irregularidade FB03).

97. O Ministério Público de Contas opina pelo saneamento das irregularidades FA01 e FB03.

2.9.6. Irregularidades OB02, OB99 e OC20

RESPONSÁVEL: PAULINHO BORTOLINI /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

98. Também serão analisadas de forma conjunta as irregularidades referentes às políticas públicas de cumprimento às disposições da Lei nº 14.164 /2021,





de prevenção à violência contra a mulher, tendo em vista que tanto as manifestações de defesa, quanto os argumentos da equipe de auditoria, foram únicas para as três catalogações.

99. A **defesa** se manifestou de forma bem resumida aduzindo:

Os achados de auditoria serão respondidos em conjunto, por se tratar de políticas públicas atreladas a mesma legislação.

In casu, há de se mencionar que diversas ações de enfrentamento a violência contra a mulher foram realizadas pela administração municipal, porém, reconhece-se que não foi criado uma rubrica 3 ação orçamentária específica para as despesas desta natureza.

Assim sendo, para o próximo exercício, esta administração fará incluir nas peças de planejamento, recursos para a realização de políticas públicas voltadas a violência contra a mulher com ações específicas, desatreladas daquelas realizadas costumeiramente, sendo razoável a expedição de recomendações.

100. Após isso trouxe recorte doutrinário sobre o conceito de razoabilidade.

101. Tão lacônica quanto a manifestação da defesa, foi a manifestação da equipe de auditoria que **manteve as irregularidades** em poucos parágrafos dizendo:

Como o gestor apresentou as justificativas para os itens 7.1, 8.1 e 9.1 em conjunto, todavia, a nossa análise será apresentada em separado.

Reiteramos as informações que constam do relatório técnico preliminar, de que em resposta ao Ofício n.º 4/2025/2ª SECEX, a Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena informou ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 (doc. digital n.º 594360/2025), todavia, foram feitas as seguintes observações sobre o documento citado:

a. a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher foi realizada em 2025, no período de 11/03 a 28/03/2025 (fls. 3);

b. não consta do documento as datas que foram realizadas as demais atividades (capacitação dos profissionais da educação sobre "A mulher em situação de violência doméstica (fl. 3); atividades pedagógicas realizadas com os alunos nas salas de aula (fls. 5/9); chá das mulheres com palestra realizada por psicólogo sobre a temática Violência Doméstica e Familiar).

102. Razão assiste à equipe técnica.





103. A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou a inclusão, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de temas transversais relacionados à prevenção da violência contra a mulher. Além disso, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março.

104. O objetivo da referida lei é incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher. Considerando a relevância do tema, a equipe técnica avaliou as ações adotadas pelo Município para o cumprimento da norma legal, constatando a ausência de medidas efetivas.

105. O gestor reconheceu a deficiência da atuação do município no tópico relativo ao cumprimento das determinações da Lei nº 14.164/2021, resumindo sua defesa a declarações de que providências serão tomadas para novos exercícios financeiros.

106. Assim sendo, como o gestor não demonstrou de forma efetiva nenhuma providência adotada no exercício de 2024 para o atendimento das disposições da Lei nº 14.164/2021, **as irregularidades OB02, OB99 e OC20 devem ser mantidas**, conforme posicionamento da unidade instrutiva.

107. Em razão disso, sugere-se a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que **adote providências** no sentido de: 1 - que as ações realizadas relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, sejam devidamente documentadas, visando a comprovação perante este Tribunal; 2 - que seja instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021; 3 - que sejam alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

2.9.7. Irregularidade ZA01





RESPONSÁVEL: PAULINHO BORTOLINI /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).

108. Em sede de defesa, o gestor alegou basicamente que não houve a previsão de aposentadoria especial para essas categorias porque o Município ainda não editou lei própria que discipline regras diferenciadas, sendo que a aplicação da Emenda Constitucional nº 120/2022 depende de regulamentação pela União, inexistente até o momento.

109. Ressaltou, ainda, que o próprio Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 04/2012, firmou entendimento de que a concessão de aposentadoria especial requer a inclusão das atividades na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), o que não ocorreu.

110. Concluiu afirmando que a ausência de previsão de aposentadoria especial no cálculo atuarial não configura irregularidade, mas decorre de lacunas normativas federais e municipais, inexistindo obrigação legal de sua adoção pelo ente neste momento.

111. A Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa**, opinou pela manutenção do apontamento ZA01, sob fundamento que a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) e a Resolução de Consulta nº 4/2023 não possuem relação com a disciplina da aposentadoria, razão pela qual os fundamentos de defesa sobre elas não se aplicam ao caso, já que que a Emenda Constitucional nº 120/2022 não condiciona a concessão da aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) à atualização da referida norma regulamentadora.

112. Ressaltou, por fim, que a iniciativa para a proposição de projeto de lei prevendo a aposentadoria especial dessas categorias é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.





113. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com a equipe de auditoria no que diz respeito ao fato de que Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) e a Resolução de Consulta nº 4/2023 não possuem relação com a disciplina da aposentadoria, não sendo aplicáveis ao caso.
114. No que diz respeito à discussão sobre competência mencionada tanto pela defesa, quanto pela equipe de auditoria, seguem os esclarecimentos.
115. O art. 24, caput e XXII da Constituição Federal estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XXII - previdência social, proteção e defesa de saúde”.
116. O § 1º do citado dispositivo constitucional estabelece que compete à União, no âmbito da competência concorrente, estabelecer as normas gerais.
117. Já os §§ 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal permitem aos Estados e ao Distrito Federal, na inexistência de norma geral federal, exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, sendo que, a qual, com o advento de norma geral federal, perderá sua eficácia, no que lhe for contrária.
118. Ocorre que não há permissão constitucional para que os Municípios exerçam a competência legislativa plena, sendo que só lhe é permitido, por força do art. 30, II da Constituição Federal suplementar a legislação federal e estadual no que couber e, ainda assim, sobre os assuntos de interesse local.
119. Vale dizer, os Municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e Distrito Federal que, podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.
120. Contudo, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal estabeleceu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão direito à aposentadoria especial, e a aplicabilidade da aposentadoria especial depende de lei federal.
121. Ocorre que, embora ainda não exista lei complementar federal que trate de normas gerais especificamente acerca agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, existe lei federal que trata de norma geral sobre aposentadoria





especial, como a Lei nº 8.213/1991 que é regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998, os quais devem ser aplicados ao caso em apreço.

122. De modo que, apesar de, teoricamente, o tema de “aposentadoria especial” ser norma de eficácia limitada, ou seja, que dependa de regulamentação por lei, na prática a “aposentadoria especial” dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias é de eficácia plena, pois, existe uma norma federal que pode ser aplicada, a fim de se dar efetividade ao direito.

123. Observe-se, que, atualmente, existe em trâmite o Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, que visa a regulamentação da aposentadoria especial dos mencionados agentes, e, se/quando houver aprovação de Lei Complementar federal acerca da matéria, caberá tanto aos Estados, Distrito Federal, quanto aos Municípios legislar de forma suplementar.

124. De outra parte, o art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022” e, a gestão não realizou previu o impacto da aposentadoria especial do cálculo atuarial, motivo pelo qual **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento ZA01.**

125. Contudo, é mister pontuar que o Ministério Público de Contas entende que, apesar de o apontamento estar classificado como “gravíssimo”, **não tem o condão de reprovar as Contas de Governo do exercício de 2024 de Nova Santa Helena**, isto porque, como visto, a matéria é complexa, porque se de um lado a aplicabilidade de aposentadoria especial depender de regulamentação legal federal, por outro, a legislação federal atual não é muito adequada para a situação dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.

126. Assim, o Procurador opina pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que, determine ao Poder Executivo Municipal que inclua a previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde, e agentes de combate a endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.





3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

127. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

128. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi favorável à aprovação das contas de governo sem recomendações.

129. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: a) Faça inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; b) Aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento (item 3.1.2 do relatório técnico preliminar), assim como, adequar o resultado primário levando em consideração o superavit financeiro do exercício anterior.

130. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento de todos os itens.

131. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **foram** encontrados outros processos relativos ao exercício de **2024**.

Processos		Descrição do Processo	Houve julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
Representação (natureza externa)	1919938/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 071/2024 - PREGAO ELETRONICO N. 029/2024	Sim





4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

132. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **sanadas** as irregularidades **CB04, CB05, FA01 e FB03** e **mantidas** as irregularidades **CB03, CB08, OB02, OB99, OC20 e ZA01**.

133. Contudo, em relação à **irregularidade ZA01**, apesar de ser classificada como “gravíssima”, o Ministério Público de Contas entende que, não tem o condão de reprovar, por si só, as Contas de Governo do exercício de 2024 de Nova Marilândia, até mesmo em razão de sua complexidade, conforme defendido por ocasião da análise da irregularidade.

134. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município observou os limites mínimos a serem aplicados na educação e saúde. Sendo que, os indicadores da educação demonstram as referidas políticas foram satisfatórias, uma vez que não há filas para matrículas em creches e pré-escola. Já os indicadores demonstram que da saúde, demonstraram resultados insatisfatórios, necessitando de melhoras nos índices de mortalidade por acidentes de trânsito e detecção de dengue

135. Já em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a necessidade implementação de estratégias de combate ao desmatamento e queimadas.

136. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo, porém, o limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo se mostrou comprometido sendo necessária a expedição de determinação neste ponto.

137. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao princípio da transparência, enviando tempestivamente a prestação de contas, porém com **problema formal nas assinaturas dos demonstrativos contábeis, o que gerou irregularidade CB08**.

138. No tocante ao planejamento e à gestão fiscal e orçamentária, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento





de irregularidades. De igual forma, foram observadas as regras fiscais de final de mandato.

139. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2023), sendo localizada apenas uma Representações de Natureza Externa (Processos nº 1919938/2024) uma instaurada em face de irregularidades no Pregão Eletrônico 029/2024, a qual já foi julgada.

140. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do **Município de Nova Santa Helena/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas, haja vista que a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.

4.2. Conclusão

141. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do Sr. **Paulinho Bortolini**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB04, CB05, FA01 e FB03**;





c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) que seja **realizada** a apropriação mensal das férias e 13º salário;

c.2) que as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo **sejam assinadas** pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado;

c.3) que por meio de sua Secretaria de Educação **declarem** dados corretos no Censo Escolar, visto que, o censo é anual e coleta informações sobre alunos, turmas, profissionais e infraestrutura das escolas. A declaração é feita por meio do Sistema Educacenso e deve ser concluída em data estabelecida pelo MEC;

c.4) que por meio de sua Secretaria de Saúde, **forneçam informações** ao DATASUS, que é o repositório de dados do Ministério da Saúde. Estas informações são essenciais para a gestão da saúde pública e para o acompanhamento das políticas públicas em saúde;

c.5) que **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.6) que as ações realizadas relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, **sejam devidamente documentadas**, visando a comprovação perante este Tribunal;

c.7) que **seja instituída/realizada** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021;

c.8) que **sejam alocados** recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.9) que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) **seja considerada** no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);





c.10) que **disponibilize** Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

